



CNE/SAIDA/04394 19 08 '09

**Exmo. Senhor
Manuel Gouveia
CDU**
manuel.gouveia@dorl.pcp.pt

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência: 1.9

**Assunto: Participação da CDU relativa a remoção de materiais de propaganda por parte da Câmara Municipal de Lisboa
Proc. nº 4/AR-2009**

No âmbito do processo em referência, encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições de junto remeter a V. Exa. cópia do ofício que foi, nesta data, enviado ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário da Comissão

Joaquina Martins

Anexo: o mencionado
IR



**Exmo. Senhor
Presidente da
Câmara Municipal de Lisboa
Fax: 213 227 008**

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência: 1.9

**Assunto: Participação da CDU relativa a remoção de materiais de propaganda por parte da Câmara Municipal de Lisboa
Proc. nº 4/AR-2009**

No âmbito do processo em referência, encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições de junto remeter cópia da Nota Informativa aprovada na sessão plenária de ontem e de notificar V. Exa. da deliberação tomada, que transcrevo:

Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro).

Como referiu o Tribunal Constitucional, no Acórdão nº 605/89, o controlo da CNE é exercido "não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral".

Considerando que, muito recentemente, o Tribunal Constitucional veio consagrar no Acórdão nº 312/2008 que "É a especial preocupação em assegurar que estes actos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente".

Considerando, ainda, a jurisprudência do recente Acórdão do Tribunal Constitucional nº 310/2009, segundo a qual:

«... a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, "o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura"...



... a liberdade de propaganda implica, ela própria, a impossibilidade de intromissão da Administração em relação aos conteúdos e finalidades da mensagem de propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a que se destina...»

Tendo presente que, no caso em apreço, estamos perante uma acção de propaganda inserida nos processos eleitorais respeitantes à eleição dos órgãos das autarquias locais e à eleição da Assembleia da República, os quais tiveram início nos dias 3 e 9 de Julho, respectivamente - datas da publicação dos decretos que marcaram os dias das eleições.

Deste modo, a referida acção de propaganda tem de ser entendida como uma mensagem política destinada a influenciar, ainda que indirectamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto e desenvolvendo-se em período eleitoral está a mesma também protegida pelas normas eleitorais.

Considerando que a CNE deve acautelar a normal actividade da propaganda eleitoral e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda;

Tendo presente que no exercício das suas competências a CNE tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (artigo 7º da Lei nº 71/78);

Notifique-se o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para, no prazo de 48 horas, repor a propaganda da CDU removida, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário da Comissão

Joaquina Martins

Anexo: o mencionado
IR



Comissão Nacional de Eleições

Ponto 3.8
Sessão nº 169/XII
18.08.2009

Nota Informativa

**Assunto: Participação da CDU relativa a remoção de materiais de propaganda por parte da Câmara Municipal de Lisboa
Proc. 4/AR-2009**

Os Factos

No dia 15 de Julho p.p., a CDU apresentou uma participação por remoção de pendões colocados na cidade de Lisboa pela respectiva Câmara Municipal e solicitou a intervenção da CNE, nos termos que constam do anexo 1.

A CNE notificou o Presidente da Câmara Municipal para se pronunciar e remeteu uma nota informativa com o entendimento da Comissão sobre propaganda política e eleitoral.

O Presidente da Câmara Municipal de Lisboa não respondeu e a CDU informou a CNE que os materiais de propaganda removidos se encontram, ainda, na posse daquela Câmara Municipal.

- Apreciação Jurídica -

Competência da CNE

Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro).

Como referiu o Tribunal Constitucional, no Acórdão nº 605/89, o controlo da CNE é exercido "*não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral*".



Recentemente, o Tribunal Constitucional veio consagrar no Acórdão nº 312/2008 que *"É a especial preocupação em assegurar que estes actos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente"*.

Acresce, ainda, a jurisprudência do mesmo Tribunal fixada no Acórdão nº 310/2009, segundo a qual:

«... a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, "o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura"...

... a liberdade de propaganda implica, ela própria, a impossibilidade de intromissão da Administração em relação aos conteúdos e finalidades da mensagem de propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a que se destina...»

Ora, no caso em apreço, estamos perante uma acção de propaganda inserida nos processos eleitorais respeitantes à eleição dos órgãos das autarquias locais e à eleição da Assembleia da República, os quais tiveram início nos dias 3 e 9 de Julho, respectivamente - datas da publicação dos decretos que marcaram os dias das eleições.

Deste modo, a referida acção de propaganda tem de ser entendida como uma mensagem política destinada a influenciar, ainda que indirectamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto e desenvolvendo-se em período eleitoral está a mesma também protegida pelas normas eleitorais.

Assim, a CNE deve acautelar a normal actividade da propaganda eleitoral e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.



No exercício das suas competências a CNE tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (artigo 7º da Lei nº 71/78).

O regime legal da propaganda

A actividade de propaganda é regulada pela Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, que define as condições básicas e os critérios de exercício das actividades de propaganda.

A interpretação da Lei nº 97/88 deve ser feita de forma cuidada, atendendo ao facto de regular não só a propaganda, mas também a publicidade. Pois, as normas aplicáveis a ambas as realidades têm um sentido distinto e uma incidência diferente consoante estejamos a analisá-la no plano da propaganda ou no plano da publicidade.

Os aspectos mais relevantes do regime a que se encontra sujeita a propaganda política e eleitoral são os seguintes:

- A actividade de propaganda é livre, não dependendo de licenciamento, autorização camarária ou prévia comunicação, e pode ser desenvolvida a todo o tempo, não estando limitada aos períodos eleitorais.
Quando o meio utilizado envolva a execução de obras de construção civil, apenas estas estão sujeitas a licenciamento, nos termos gerais.
- Os espaços especialmente disponibilizados para afixação de propaganda pela câmara municipal não excluem a afixação de propaganda política noutros locais, por constituírem espaços adicionais para aquele efeito.
- O exercício da actividade de propaganda deve prosseguir os objectivos constantes do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 97/88.
- O exercício da propaganda deve respeitar as proibições impostas pelo nº 2 do artigo 4º da Lei 97/88, o qual prevê, expressa e taxativamente, as excepções à liberdade de propaganda que, como qualquer excepção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.
- É permitida a afixação de propaganda política em propriedade particular, desde que haja consentimento do respectivo proprietário ou possuidor.



Em período eleitoral, a actividade de propaganda encontra-se especialmente protegida e garantida pela legislação especificamente eleitoral, designadamente no reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de actividades de propaganda (como por exemplo, o direito de antena ou a utilização de salas de espectáculos e edifícios ou recintos públicos).

Artigo 4º, nº 1, da Lei 97/88

Conforme resulta do enquadramento legal da actividade de propaganda acima exposto, o exercício da propaganda é livre, encontrando-se apenas restringida pelas normas legais que indicam quais os locais em que a mesma é proibida (nº 3 do artigo 4º da Lei 97/88 e nº 4 do artigo 66º da LEAR), não se encontrando sujeita ao poder de decisão dos órgãos autárquicos.

Assim, desde que a afixação de propaganda não ocorra em locais que se encontrem expressamente proibidos na lei, cabe aos promotores da mesma propaganda ponderar a melhor localização em função dos objectivos que se encontram definidos no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 97/88.

Como vimos, a Lei nº 97/88 não concede qualquer margem de decisão aos órgãos autárquicos para determinar outros locais proibidos para a afixação de propaganda, além dos que a lei expressamente prevê.

Nem tão pouco podem fundamentar qualquer proibição invocando razões que correspondem a algumas das alíneas do nº 1 do artigo 4º do referido diploma.

Com efeito, o nº 1 do artigo 4º da Lei 97/88 tem um sentido e incidência diferentes, estejamos a analisá-lo no plano da *propaganda* ou no plano da *publicidade*, matéria também aí tratada.

Como já referiu o Tribunal Constitucional¹, "*o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí*

¹ Acórdão nº 636/95.



faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade (o que não está em questão), e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda”.

Sendo esta a incidência da norma do artigo 4º da Lei nº 97/88, os objectivos ou critérios elencados no respectivo nº 1 não servem para impor proibições.

Remoção de propaganda

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir a propaganda legalmente afixada daquela que está colocada em locais especificamente proibidos por lei.

- Quanto à primeira, dispõe o artigo 6.º da Lei nº 97/88 que essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no nº 1 do artigo 4º da lei 97/88, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excepcionalmente poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afectem directa e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo eminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

- No segundo caso, determina o nº 2 do artigo 5º da Lei nº 97/88 que as câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na lei.

Ora, as proibições à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente



previstas no nº 2 do artigo 4º da Lei 97/88. Neste âmbito, podem as autoridades adoptar as medidas que entendam convenientes para que não haja afixação de propaganda naqueles locais. Trata-se de protecção de zonas e prédios que pela sua dignidade política e estatuto constitucional ou pelo seu valor histórico e cultural devem ser preservadas da afixação de qualquer propaganda. Contudo, não podem mandar remover matéria de propaganda sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias.

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respectiva, devendo, ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

O caso em análise

Dos elementos do processo não se retira que os locais onde o material de propaganda da CDU foi colocado integrasse algumas das proibições estabelecidas pela lei, nem que estivesse em causa uma situação de perigo iminente e, nessa medida, a Câmara Municipal não podia ordenar a remoção do mesmo.

Atendendo a que o material de propaganda foi efectivamente removido, sem mais, e se encontra na posse da Câmara Municipal de Lisboa, deve esta entidade proceder à sua reposição.

Conclusão:

- 1)** A CNE deve acautelar a normal actividade da propaganda eleitoral e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda, especialmente quanto aos actos praticados no decurso do processo eleitoral.

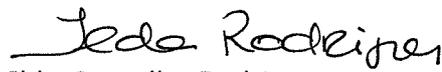


- 2) A propaganda política é livre, não podendo o seu exercício, na medida em que decorre da liberdade de expressão, ser condicionado por parte de qualquer entidade pública ou privada e pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos eleitorais, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.
- 3) O material da CDU, em causa no presente processo, insere-se no âmbito dos processos eleitorais da Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais e, por isso, é especialmente protegido pelas normas eleitorais.
- 4) A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à força política em causa, devendo ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, o que não ocorreu no presente caso.

Face a tudo quanto exposto, propõe-se ao plenário da Comissão Nacional de Eleições que determine à Câmara Municipal de Lisboa a reposição imediata do material de propaganda da CDU.

À consideração do plenário da Comissão Nacional de Eleições

Gabinete Jurídico


Ilda Carvalho Rodrigues

Isabel Dias

De: Manue Gouveia [manuel.gouveia@dorl.pcp.pt]
Enviado: quarta-feira, 15 de Julho de 2009 12:48
Para: cne@cne.pt
Assunto: Queixa da CDU contra a Câmara Municipal de Lisboa

À Comissão Nacional de Eleições

Decidiu a Câmara Municipal de Lisboa proceder à remoção dos pendões da CDU colocados na Cidade de Lisboa, acto que contraria a lei.

A agravar este comportamento, agiu a Câmara Municipal de Lisboa depois de formalmente notificada pela CDU de que não autorizava a Câmara a assumir este comportamento, nem a abusiva interpretação de que podia remover a propaganda da CDU colocada para as eleições para o Parlamento Europeu, pois como era público, estávamos já na pré-campanha para as Autárquicas e Legislativas, e o material de propaganda supra-citado nem sequer mencionava as eleições para o Parlamento Europeu.

Vimos por este meio solicitar à Comissão Nacional de Eleições que proceda contra a Câmara Municipal de Lisboa por este seu comportamento.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Pela CDU

Manuel Gouveia